



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 033/2018

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2017

PROCESSO Nº 1/2334/2015 AI: 1/2015.08196-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VMV GOMES ME

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST POR ENTRADA INTERESTADUAL. PRAZO DA AÇÃO FISCAL EXTRAPOLADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST por entrada interestadual.
2. Impedimento da autoridade fiscal para realização do lançamento de ofício com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, constituindo vício formal.
3. Realização de perícia com fins de verificação de data de postagem do A.R. contando o auto de infração e termo de conclusão.
4. Auto de infração julgado nulo.
5. Reexame Necessário conhecido, e não provido, por unanimidade de votos.
6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS-ST. FALTA DE RECOLHIMENTO, VÍCIO FORMAL. PRAZO AÇÃO FISCAL. NULO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **VMV GOMES - ME** adquiriu mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE SUPRACITADO DEIXOU DE RECOLHER NOS PRAZOS REGULAMENTARES O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COBRADO ATRAVÉS DO SISTEMA COMETA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, NO MONTANTE DE 308.737,28. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A empresa não apresentou impugnação administrativa, motivo da lavratura de Termo de Revelia.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela nulidade do feito fiscal, com amparo nos termos do art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99 c/c art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97, razão de extrapolação do prazo para conclusão e lavraturas de autos de infração.

Em face da nulidade exarada na referida decisão singular, o feito processual seguiu à câmara de julgamento em sede de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela nulidade do feito nos termos da decisão singular. O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão do dia 22/11/2016, razão da 99ª sessão ordinária, a câmara resolve por unanimidade converter o curso do julgamento em realização de diligência pericial com intuito de verificar junto aos Correios e Telégrafos a data da postagem do Aviso de Recebimento (A.R) do Auto de Infração e Termo de Conclusão nos termos do despacho do relator.

Da conclusão do laudo pericial de fls. 54, colhe-se que a data da postagem do Aviso de Recepção contendo o presente auto de infração como ainda o termo de conclusão da ação fiscal se dera em 26/06/2015.

É o relatório.



VOTO

De início, convém tecer análise quanto à decisão de nulidade aventada pela autoridade julgadora de primeira instância, matéria esta se confirmada exclui a análise meritória da presente acusação fiscal.

Observa-se no presente feito fiscal que, a ciência ao contribuinte se dera em 23/12/2014, decorrente da data de publicação do Edital 496/2014 contendo o Termo de Início de Fiscalização (2014.24304), nos termos do art. 79, inciso IV e art.80, inciso IV, da lei nº15.614/14 c/c os arts. 815 e 821 do Dec. 24.569/97.

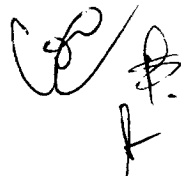
Com efeito, o prazo fixado para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos fora fixado em 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se, conforme dispõem os arts.48 e 49 do Dec. 25.468/99, que os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento e, ademais, que se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim considerado, conforme a ciência inicial acima relatada o prazo final para conclusão dos trabalhos se fixara em 21/06/2015 (domingo), e tratando-se de dia de não expediente normal a data final se prorrogara ao dia 22/06/2015 (segunda-feira). Importa ressaltar, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 57 a 60, que a postagem do Aviso de Recepção contendo o presente auto de infração e, de igual modo, o termo de conclusão da ação fiscal se dera em 26/06/2015.

Sem embargo, cotejando as datas da lavratura do auto de infração e do termo de conclusão com o prazo final da ação fiscal, deflui a extemporaneidade dos respectivos atos ensejando, por extrapolar em mais de 180 dias inicialmente fixados para o encerramento da fiscalização e de realização de lançamentos de ofícios, impedimento da autoridade fiscal para realizá-los com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99.

Posto isto, em face do vício insanável realizado resulta consequência jurídica de **NULIDADE** do presente lançamento de ofício, reafirmando-se desta forma o julgamento exarado em primeira instância.

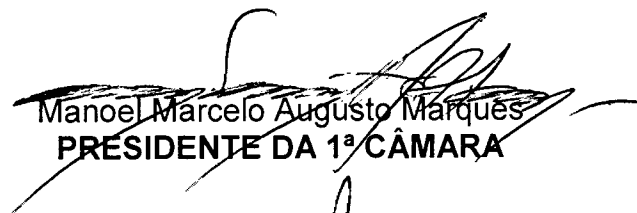
Do exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento em face do acatamento da preliminar de nulidade nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VMV GOMES - ME**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

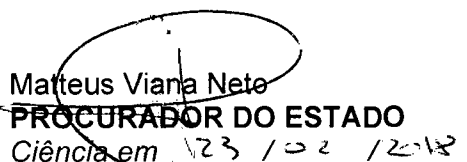

Fipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 23 / 02 / 2018